



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de setembro de 2007 - Nº 178

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.683, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigação dos hotéis, restaurantes, pousadas e similares, a colocarem à disposição dos hóspedes deficientes visuais, ficha de estada, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, em leitura pelo Método Braille. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os hotéis e similares, a colocarem à disposição de hóspedes deficientes visuais, ficha de estada, demais serviços e normas existentes dentro do estabelecimento, em leitura pelo Método Braille.

Parágrafo único. Entende-se por similares: hotel, hotel residência, motel, motel de lazer, pousada, parador, hospedaria e albergue de turismo, conforme classificação da EMBRATUR.

Art. 2º Os dados deverão ser repassados em sua integralidade e fidelidade para a leitura pelo Método Braille.

Parágrafo único. Em caso de diferença, o que mais benefícios trouxer ao hóspede será o aplicado.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará uma multa de 1000 (mil) UFR-PI.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 4º Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de Setembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Moraes Souza Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



LEI Nº 5.684, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a adaptação de hotéis, motéis, pensões e restaurantes no Estado do Piauí para assegurar o acesso e o uso de suas dependências aos portadores de necessidades especiais. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hotéis, motéis, pensões e restaurantes estabelecidos no Estado do Piauí deverão adaptar suas dependências de uso coletivo e, no mínimo, 5% dos seus quartos, apartamentos, suítes e locais de atendimento e consumo/degrustação, a fim de assegurar o acesso e o uso aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. As adaptações a que se refere o caput deverão seguir as especificações da ABNT.

Art. 2º Deverão ser afixadas na entrada, informações sobre a quantidade de apartamentos, quartos, suítes e ambientes adaptados.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º deverão fazer as alterações prescritas num prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da data de publicação da Lei.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei será feita pelos órgãos competentes, que aplicarão aos infratores as penalidades previstas em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 18 de Setembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Moraes Souza Filho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 1543



DECRETO Nº 12.768, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a renomeação de cargos da Secretaria da Educação e Cultura em virtude de reestruturação organizacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, o art. 65, IV, da Lei Complementar nº 028, de 09 de junho de 2003, e alterações posteriores, e considerando que a aludida reestruturação não implicará aumento de despesa nem criação ou extinção de cargos públicos, bem como o contido no Ofício GSE Nº 671/2007, de 24 de agosto de 2007 e Ofício GSE Nº 734/2007, de 12 de setembro de 2007, da Secretaria da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1º Ficam renomeados os seguintes cargos do organograma da Secretaria da Educação e Cultura:

I - 01 (um) cargo de Diretor de Unidade de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, Símbolo DAS-4, para 01 (um) cargo de Diretor da Unidade de Educação Profissional, Inclusão e Diversidade, Símbolo DAS-4;

II - 01 (um) cargo de Assessor Técnico III, Símbolo DAS-4, para 01 (um) cargo de Diretor de Unidade de Educação de Jovens e Adultos, Símbolo DAS-4;

III - 01 (um) cargo de Gerente de Educação à Distância, Símbolo DAS-3, para 01 (um) cargo de Gerente de Planejamento, Monitoramento e Avaliação, Símbolo DAS-3;

IV - 01 (um) cargo de Assessor Técnico II, Símbolo DAS-3, para 01 (um) cargo de Gerente de Inclusão Social e Diversidade, Símbolo DAS-3;

V - 01 (um) cargo de Assessor Técnico II, Símbolo DAS-3, para 01 (um) cargo de Gerente de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, Símbolo DAS-3;

VI - 01 (um) cargo de Coordenador do Fundescola, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos Especiais I, Símbolo DAS-2;

VII - 01 (um) cargo de Coordenador de Programas de Expansão e Fortalecimento do Ensino Médio e Educação Profissional, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos Especiais II, Símbolo DAS-2;

VIII - 01 (um) cargo de Coordenador do Programa Escola Ideal, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos Especiais III, Símbolo DAS-2;

IX - 01 (um) cargo de Coordenador de Programas e Projetos Especiais, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Projetos Especiais IV, Símbolo DAS-2;

X - 01 (um) cargo de Coordenador de Educação Infantil, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Monitoramento e Avaliação, Símbolo DAS-2;

XI - 01 (um) cargo de Coordenador de Recursos Internos, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Elaboração de Projetos, Símbolo DAS-2;

XII - 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico do Ensino Fundamental, Símbolo DAS-2;

XIII - 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico do Ensino Médio, Símbolo DAS-2;

XIV - 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico da Educação Profissional, Símbolo DAS-2;

XV - 01 (um) cargo de Coordenador de Apoio Pedagógico, Símbolo DAS-2, para 01 (um) cargo de Coordenador de EJA Presencial, Símbolo DAS-2;